

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO

**PROVIMENTO Nº 0001/2022 - CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CLIMATIZAÇÃO DO FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO E DA ESCOLA JUDICIAL, ALÉM DA ALTERAÇÃO, PROVISÓRIA E EMERGENCIAL, DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE PRESENCIAL DO FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO (COMARCA DO RECIFE).

**O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o desconforto térmico detectado no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano (Comarca do Recife);

**CONSIDERANDO** que os órgãos técnicos esclareceram que para se manter a climatização do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e da Escola Judicial são necessários 04 (quatro) chillers disponíveis com 100% da sua capacidade, enquanto que atualmente o nível de atendimento é inferior a metade da carga necessária;

**CONSIDERANDO** que o reparo do sistema de refrigeração deverá aguardar a importação de peças - com chegada prevista no Brasil para a primeira semana de abril e entrega em Recife por volta de 10 (dez) dias depois - e será concluído, em princípio, no prazo de 120 dias;

**CONSIDERANDO** a orientação técnica no sentido de que até a restauração do sistema de climatização, o Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e a Escola Judicial deverão ter reduzido o seu horário de funcionamento para 6 horas diárias, preferencialmente no período da manhã, bem como que se evite a ocupação máxima do prédio, de modo a reduzir o desconforto térmico e, principalmente, evite-se o colapso dos equipamentos de climatização ainda em funcionamento;

**CONSIDERANDO** que o polo de custódia possui um sistema próprio de climatização, de modo a não suportar os efeitos da deficiente climatização do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano;

**CONSIDERANDO** a absoluta excepcionalidade da situação que recai sobre o Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e a atribuição conferida ao Conselho da Magistratura pela Resolução nº 282, de 23 de março de 2010;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar o desligamento às 13 horas, diariamente, por 120 dias, a partir do dia 14 de março de 2022, do sistema de climatização do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e da Escola Judicial.

**Art. 2º** Estabelecer que, excepcionalmente, a partir do dia 14 de março de 2022, por 120 dias, todas as unidades judiciárias do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano funcionarão, presencialmente, no horário das 7 às 13 horas, com 50% da respectiva força de trabalho.

**§1º** No horário das 13 às 19 horas, todas as unidades do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano atenderão remotamente (home office), valendo-se dos servidores que não trabalharam no período matutino.

**§2º** A elaboração da escala diária dos servidores ficará à cargo do Juiz da unidade judiciária.

**Art.3º** Suspender, no período de vigência deste Provimento, as audiências presenciais, de qualquer natureza, porventura designadas para o período vespertino, recomendando-se a realização das audiências já designadas e a se designar por meio eletrônico.

**Art. 4º** As normas dos artigos 2º e 3º não se aplicam ao polo de custódia da capital.

**Art. 5º** Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor de Foro.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 10 de março de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo  
Presidente

**OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2022. (SEI Nº 00008203-36.2022)**

PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO

PROVIMENTO nº 002/2022-CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

**EMENTA:** FIXA OS VALORES DEVIDOS PELA PRÁTICA DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 17.116, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, ressalvadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça e às hipóteses legais de isenção, conforme estabelece o artigo 82 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

**CONSIDERANDO** que as despesas processuais *lato sensu* abrangem tanto a taxa judiciária e as custas processuais, as quais possuem natureza tributária, quanto as despesas processuais *stricto sensu*;

**CONSIDERANDO** que a taxa judiciária tem por fato gerador a prestação efetiva de serviços públicos judiciais específicos e divisíveis, nos feitos cíveis e criminais, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020, estabelece que as custas processuais têm por fato gerador o ressarcimento de atos processuais e cartorários, abrangendo os serviços de distribuidor, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na imprensa oficial;

**CONSIDERANDO** que o legislador estadual optou por enumerar exemplificativamente as despesas processuais *lato sensu* não abrangidas pelas custas processuais, conforme se extrai do §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020;

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020 enumera serviços prestados tanto por oficiais e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, passíveis de incidência de taxa, quanto por terceiros chamados a colaborar com a justiça, cuja remuneração deve ser enquadrada como despesa processual *stricto sensu*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 10, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020, atribui ao Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco a competência para fixar os valores devidos pela prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais, nos casos em que a lei não confie tal fixação ao magistrado;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atribuiu caráter geral e normativo à decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003846-40.2009.2.00.0000, em ordem a determinar a todos os Tribunais de Justiça a expedição gratuita de certidões de antecedentes criminais;